



OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO N.º 0002804-03.2018.8.19.0002
APELANTE: MUNICIPIO DE NITEROI
APELADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM
PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE
MEDIDA PROTETIVA PARA A
SALVAGUARDA DOS DIREITOS DE
IDOSO EM SITUAÇÃO DE RISCO –
DESCUMPRIMENTO, PELO RÉU, DA
MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PARA
QUE FOSSE EFETUADA A
TRANSFERÊNCIA DE IDOSO DE
UNIDADE HOSPITALAR PARA
INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE
ACOLHIMENTO – MULTA DIÁRIA
ADREDEMENTE ARBITRADA QUE SE
REVELA DEVIDA, DEVENDO O RÉU
ARCAR COM O SEU PAGAMENTO EM
VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DA
OBRIGAÇÃO IMPOSTA *INITIO LITIS* –
ASTREINTES QUE NÃO COMPORTAM
REDUÇÃO – DESCABIMENTO DA
CONDENAÇÃO DO RÉU AO
PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA -
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação no. 0002804-03.2018.8.19.0002, da Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca de Niterói, em que é Apelante **MUNICÍPIO DE NITEROI** e Apelado o **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da taxa judiciária.

Relatório às fls. 505.

A r. sentença proferida merece parcial reforma. De fato, não há que se cogitar de descabimento da cobrança da multa fixada e apurada em virtude do descumprimento da r. decisão de fls. 62/63, que antecipou os efeitos da tutela para que o Réu, no prazo de cinco dias, efetuasse o imediato acolhimento do idoso José Pereira da Silva Irmão, providenciando os meios necessários para a sua transferência do Hospital Municipal Carlos Tortelly e o encaminhasse à instituição pública de acolhimento ou custeasse instituição particular de longa permanência, de preferência o Lar Batista ou o ILPI Reviver, ou outro com mensalidade similar, arcando, inclusive, com a medicação que o idoso necessitar, assim como com os tratamentos médicos (caso não fosse possível o atendimento na rede pública de saúde), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pois, conforme salientado na r. sentença, o não cumprimento de determinação judicial enseja desobediência e, se mesmo com a fixação de multa, ainda assim a parte a ignora e descumpra a medida, caracterizado está o ilícito





processual e não há razão para que a parte não arque com o ônus daí advindo pois, do contrário, se estaria oportunizando à parte infratora que não sofresse punição alguma pelo desacato ao comando judicial, razão por que é cristalino ser devida a multa, revelando-se o valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais) compatível com o bem que se pretendia tutelar, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sendo certo que, embora intimado da r. decisão em 19 de fevereiro de 2018 – fls. 72/73 -, somente em 19 de abril de 2018 foi dado cumprimento à medida mediante o acolhimento do idoso, a justificar a manutenção da multa imposta, assim como o valor diário arbitrado, razão por que não há que se cogitar de sua redução, considerando que se trata de pessoa idosa sem referência familiar para promover a sua alta hospitalar, além de não possuir renda para arcar com os custos de uma entidade asilar, conforme narrado pelo órgão ministerial, na petição inicial, merecendo, todavia, ser afastada a condenação do Réu ao pagamento da taxa judiciária, considerando que se trata de ação proposta pelo Ministério Público, não se podendo, portanto, cogitar de reembolso de quantia não despendida pela parte vencedora.

Pelo exposto, é de se dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima especificados.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**

